


**AO JUÍZO DA 54ª ZONA ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

REQUERENTE:

 **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MA - MUNICIPAL**, partido político, CNPJ nº 03.800.123/001-03, com sede à Rua Duque de Caxias, bairro Caema, CEP 65.755-000, presidido por **LAÉCIO SOARES SANTOS**, brasileiro, casado, lavrador, RG 0293139420052, CPF 562.838.303-15, residente e domiciliado à Rua Principal, centro, Joselândia (MA)

PROCURADOR: MADSON QUEIROZ SOUSA, advogado, inscrito na OAB/MA sob nº 26.753, com escritório profissional na Av. Duque de Caxias, nº 717, centro, Joselândia (MA), CEP: 65.755-000, onde recebe intimações.

Vem, mui respeitosamente à Presença de Vossa Excelência, de acordo com a Lei nº 9.504/97 e das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, apresentar:

**REQUERIMENTO PARA DIPLOMAÇÃO DE SUPLENTE COMO
ELEITA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO TITULAR DO CARGO
ELETIVO C/C TUTELA DE URGÊNCIA**

I – DOS FATOS

No dia 06 de outubro de 2024 aconteceu o maior evento democrático da RFB, eleições Municipais aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito e Vereadores.

O partido postulante formalizou sua chapa para as eleições proporcionais com 10 (dez) candidatos a vereadores.

Após a ocorrência do processo eleitoral, ainda no dia 06 de outubro de 2024, foram proclamados os vencedores, sendo certo que pelo partido MDB foram eleitos os candidatos:

- **Antônio Marques Gonçalves Lima** - Marcos do Domingos (662 votos);
- **José Rodrigues de Jesus** - Francimar (468 votos);
- **Gilmarcos de Oliveira Anchieta** - Gil Motos (411 votos).

A suplência foi ocupada por:

- **1º Sandra Assunção Sousa** – Sandra do Tanque (396 votos);
- **2º Daniel Batista Lima** - Daniel da Solta (331 votos).

Por infortúnio da vida, pouquíssimos dias **após a proclamação do resultado das eleições**, especificadamente no dia 10/10/2024, o vereador eleito **Antônio Marques Gonçalves Lima** faleceu em razão de infarto agudo do miocárdio e outras complicações, conforme atesta a certidão de óbito em anexo, ocasionando uma vacância nas vagas de vereadores eleitos conquistadas pelo partido MDB **antes da diplomação**.

Em lista convocatória para a diplomação dos vereadores eleitos e suplentes, embora ausente o nome do falecido Antônio Marques Gonçalves Lima,

consta o *status* de suplente de Sandra de Assunção Sousa, ou seja, declarando somente 10 (dez) candidatos eleitos para 11 vagas a serem ocupadas.

Ora, como pode haver 11 cargos a serem ocupados na Câmara de Vereadores de Joselândia (MA) e somente 10 serem diplomados como eleitos?

Se ocorreu o falecimento de um dos Vereadores eleitos antes da diplomação, a suplente deve ser convocada a assumir como titular para o 1º ato subsequente, qual seja, a diplomação, e receber o diploma como eleita, documento que lhe outorga o direito de ser empossada juntamente com os demais vereadores no dia 1º de janeiro, se assim não for, inicialmente se dará posse a 10 vereadores, realizar-se-á eleição para a mesa diretora e somente após empossar-se-á a vereadora suplente, ocasionando irreversíveis prejuízos à Vereadora, tendo em vista que será tolhido o seu direito de participar das eleições da mesa diretora do 1º biênio legislativo.

Feitas as considerações fáticas, passamos a análise jurídica com supedâneo na Jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

II – DO DIREITO

Declarou o TSE que a diplomação tem natureza jurídica declaratória, sendo que o eleito tem o direito de exercer seu mandato em razão da vontade popular externada nas urnas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral posiciona-se no sentido de que o falecimento do candidato mais votado nas urnas após as eleições e **antes da diplomação** não enseja a retotalização dos votos, mas, sim, **a convocação do vice nas eleições majoritárias e do suplente nas eleições proporcionais**. Vejamos:

"CONSULTA. CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE VINCULADOS A PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. COLIGAÇÃO. MORTE DO TITULAR. SUCESSÃO. HIPÓTESES POSSÍVEIS. RESPOSTAS CORRESPONDENTES.

- a) Se o evento morte ocorrer após a convenção partidária e até o dia do primeiro turno da eleição, a substituição dar-se-á por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido integrante da coligação, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Nessa hipótese, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias, contados do fato (art. 51, caput e § 1º, c.c. o art. 52, caput, ambos da Instrução nº 105);
- b) Se a sucessão ocorrer entre o primeiro e o segundo turnos da eleição, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação; se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (art. 28 c.c. o art. 77, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal);
- c) Na hipótese de falecimento após a realização do segundo turno e antes da diplomação dos eleitos, por aplicação da jurisprudência do TSE, será diplomado como titular o vice-governador eleito, visto que "os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas";**
- d) Em ocorrendo o evento morte entre a diplomação e a posse dos eleitos, nenhuma providência competirá à Justiça Eleitoral, pois incidirão, por aplicação do princípio da simetria, as regras constantes dos arts. 80 e 81 da Constituição Federal." (Consulta 1.204, Rel. Min. Cezar Peluso; grifei).

No presente caso, a suplente obteve 396 votos e foi a quarta candidata mais votada do MDB, estando apta a exercer o cargo de vereadora.

Em caso idêntico recente, o TSE proclamou o seguinte julgamento sob a ementa a seguir:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS. CARGO DE VEREADOR. FALECIMENTO DE CANDIDATO APÓS O PLEITO E ANTES DA DIPLOMAÇÃO. CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE DESEMPENHO INDIVIDUAL PREVISTA NO ART. 108 DO CÓDIGO

ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A diplomação tem natureza jurídica declaratória, tendo o eleito direito de exercer seu mandato em razão da vontade popular externada nas urnas.** 2. **A jurisprudência deste Tribunal Superior posicionou-se no sentido de que o falecimento do candidato mais votado nas urnas após as eleições e antes da diplomação** não enseja a retotalização dos votos, mas, sim, **a convocação do vice nas eleições majoritárias e do suplente nas eleições proporcionais.** 3. Nos termos do art. 112 do Código Eleitoral, na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108. 4. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, é imprescindível a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido. Incidência da Súmula 28/TSE. 5. Os argumentos expostos pelos agravantes não se sustentam diante da fundamentação da decisão recorrida, afigurando-se insuficientes para modificá-la. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AREspEI: 060080218 SÉROPÉDICA - RJ, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: 24/08/2022)

Portanto, em observância ao disposto no art. 112 do Código Eleitoral em consonância com a jurisprudência do TSE, pugna-se pela expedição de diploma e a efetiva diplomação da Vereadora Sandra de Assunção Sousa como eleita, tendo em vista que o Sr. **Antônio Marques Gonçalves Lima** faleceu após a proclamação do resultado das eleições municipais, mas antes da diplomação.

III – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, Requer de Vossa Excelência:

I - A intimação do MPE para se manifestar no presente feito;

II - Por fim, que seja julgada **PROCEDENTE** a presente Requisição, com a finalidade de emitir diploma e efetivar a diplomação da Sra. Sandra de Assunção Sousa como eleita, tendo em vista o falecimento de Antônio Marques Gonçalves Lima.

Nestes termos...

PEDE PROVIMENTO.

Joselândia (MA), 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

MADSON QUEIROZ SOUSA

OAB/MA nº 26.753